

PARECER CJ 282 / 2011

SOBRE: RESPONSABILIDADE NA GESTÃO DAS FUNÇÕES DO ENFERMEIRO

1. A questão colocada

O membro solicita parecer da OE sobre se um médico-cirurgião pode decidir sobre a presença de um enfermeiro em integração na sala de operações.

2. Fundamentação

A profissão de enfermeiro assume uma natureza autónoma nos termos do n.º 3 do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril.

Na articulação com os demais profissionais de saúde, o enfermeiro actua “responsavelmente na sua área de competência ...”, como enunciado na alínea a) do artigo 90º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro e trabalha com os outros membros da equipa em “articulação e complementaridade”, como prescreve a alínea b) do mesmo artigo.

Deste modo, a gestão da integração de um enfermeiro em qualquer unidade de saúde, é da responsabilidade exclusiva da estrutura de enfermagem dessa organização de saúde.

Constitui um direito fundamental do enfermeiro, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, “*exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do código deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício da enfermagem*”.

Nestes termos, nenhum profissional de saúde pode impedir o exercício livre de enfermagem, incluindo durante os processos de integração dos enfermeiros numa unidade de cuidados.

Qualquer tentativa de limitação do exercício livre de enfermagem deve ser evitada pela organização de saúde, entidade empregadora do enfermeiro. A tentativa de limitar o exercício livre de um enfermeiro por outro profissional de saúde, deve ser comunicada à entidade patronal em causa e à respectiva Ordem profissional, com vista ao apuramento de eventual responsabilidade disciplinar.

### 3. Conclusão

A integração de um enfermeiro em qualquer unidade de cuidados, incluindo a sala de operações, é da exclusiva responsabilidade da estrutura de enfermagem da organização de saúde em causa. Nenhum outro profissional de saúde pode intervir nesse processo de integração.

Qualquer tentativa de limitar a integração de um enfermeiro numa unidade de cuidados, incluindo a sala de operações, pode ser considerada como uma tentativa de limitar o exercício profissional livre do enfermeiro, devendo ser comunicada à entidade patronal em causa e à respectiva Ordem profissional do profissional de saúde envolvido.

Compete às organizações de saúde respeitar e fazer respeitar os direitos dos enfermeiros, legalmente consagrados.

Foi relator Sérgio Deodato.

Discutido e aprovado por unanimidade na reunião plenária de 10 de Novembro de 2011.

Pel' O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato  
(Presidente)